



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão – após esterilizados e declarados saudáveis – encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável a que se alude o § 6º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 06 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei complementar visa, em âmbito municipal, aumentar a proteção aos animais de modo a punir pessoas com histórico de maus-tratos ou abandono, podendo recuperar animais domésticos após o transcurso de 5 (cinco) anos da constatação da agressão.

Define-se maus-tratos como sendo toda ação direta ou indireta, capaz de provocar privação de necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologia ou até mesmo morte.

Nesse sentido, na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 (Lei de Crimes Ambientais) está tipificado como crime no Art. 32 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Além da tipificação da conduta criminosa, socialmente tal prática agressora é considerada como inaceitável, haja vista que, segundo dados provenientes de pesquisas recentes, os animais de estimação estão presentes em aproximadamente metade dos lares brasileiros e que, por grande parte dos cidadãos, são considerados como membros da família.

Apesar da legislação protetiva, lamentavelmente, os casos de maus-tratos são frequentes, sendo que visando coibir tais práticas, atualmente, há projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que visam aumentar a pena e aplicar o regime de reclusão para os autores desse crime.

De acordo com informações provenientes da Gerência de Zoonoses há um cadastro de todos os tutores multados por maus-tratos e infrações diversas, sendo que tal registro pode ser utilizado para as finalidades previstas neste projeto.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



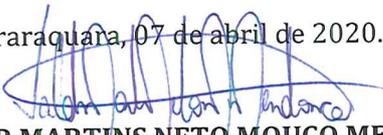
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 007
PROC. 526/2019
C.M. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 526/2019

Senhor Presidente,
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 07 ABR 2020	Prazo para apreciação: 08 SET 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
Araraquara, 07 de abril de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 05 MAIO 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PLS.	008
PROC.	526/2019
C.M.	

PARECER N°

158

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 22/2019

Processo n° 526/2019

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar n° 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

De proêmio, ressalta-se que a propositura em apreço tem válidas condições legais e constitucionais para prosperar, não recaindo sobre ela nenhuma mácula que a contamine.

Nesse diapasão, o Município de Araraquara possui competência material e legislativa para tratar do assunto em tela, qual seja, do meio ambiente, especificadamente da proteção aos animais padecentes de maus-tratos.

No tocante à competência legislativa, é o que se extrai do art. 24, VI, em conluio com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF), bem como – na órbita municipal – do art. 21, I, “e”, da Lei Maior Municipal.

À vista disso e, *vis-à-vis* ao Recurso Extraordinário (RE) n° 586.224/SP (tema de Repercussão Geral n° 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente, *in casu*, da fauna, dos animais domésticos, integra a competência legislativa municipal.

Ora, a importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

Neste prumo, importante frisar a existência, no plano regional, da Lei Estadual n° 16.308, de 13 de setembro de 2016, *ipsis verbis*:

‘Artigo 1° - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

F.L.S.	009
PROC.	526/2019
C.M.	

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.'

Observa-se que a lei estadual sobredita proíbe, mas apenas parcialmente, o que a propositura pretende proibir, porquanto esta se diferencia daquela ao passo que não impede somente o agressor direto dos animais domésticos de recuperar o animal por ele vitimado ou ter a guarda de qualquer outro por 5 (cinco) anos, mas também aquele que concorre, de modo omissivo ou comissivo, para a prática criminosa de maus-tratos contra tais animais.

Desse modo, pode a proposição local se posicionar desta forma, legislando piamente de forma suplementar, de mãos dadas com o interesse araraquarense. Sucede-se que se está legislando de modo mais restritivo, mas em plena harmonia e respeito aos comandos legais estaduais e federais que tratam do tema.

Sobre isso, ilustra-se:

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso).**

Veja, face ao recorrido exaustivamente, que a propositura é formalmente constitucional, de modo que se passa à sintética análise sobre seu conteúdo, o qual – de antemão – se coaduna com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta esteira, *ex vi* do art. 23 da CF, o Município de Araraquara tem competência material, administrativa, para proteger o meio ambiente, em qualquer das suas formas.

Defesa ambiental que, nos termos do art. 170, VI, do mesmo diploma, é princípio geral regente da atividade econômica, encontra-se em demasia em todos os programas políticos da CF e chega ao seu ápice no art. 225 desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 010

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PROC.	526/2019
C.M.	

Aqui, cumpre destacar o inciso VII do § 1º deste, o qual reforça a averbada competência ao dispor que cabe ao poder público, a fim de assegurar o equilíbrio ecológico ambiental, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Não se protege apenas o suposto desequilíbrio que a morte dessas espécies poderia causar ao meio ambiente, mas a própria sensibilidade humana.

Mandado constitucional, inclusive, de criminalização, verificada a existência de crime ambiental com o intuito de repelir a prática de maus-tratos aos animais, consoante art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Essa reação penal às práticas consideradas cruéis evidencia a grande importância que o seu combate vem adquirindo para o direito brasileiro.

Ante todo o exposto, exclama-se: o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019 é constitucional e legal, seja do ponto de vista substancial seja do formal, razão pela qual tem condições jurídicas de prosperar.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

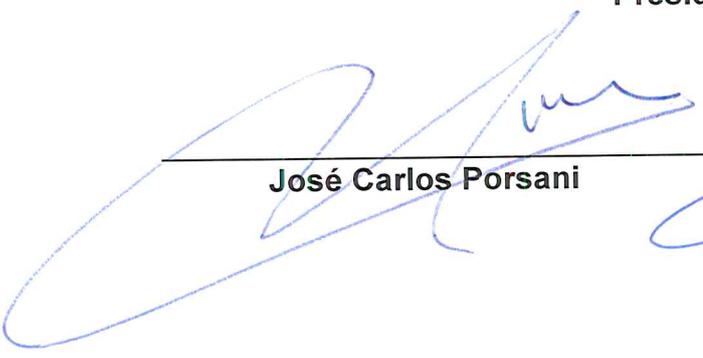
À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 05 MAIO 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	011
Proc.	526/2019
C.M.	

PARECER N°

020

/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Processo nº 526/2019

Iniciativa: JULIANA ANDRIÃO DAMUS

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 05 MAIO 2020

Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Toninho do Mel

Aprovado em Ja Discussão.
Araraquara, 12 MAIO 2020
[Signature]
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 22/2019 em
virtude de aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador Juciana Damus
Araraquara, 12 MAIO 2020
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012
PROC. 526/2019
C.M. 18

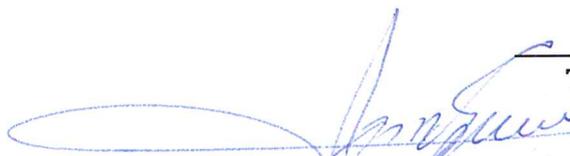
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências - no Município de Araraquara - decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	S	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12/ MAIO 2020



LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário



TENENTE SANTANA
Presidente



CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 013
PROC. 526/2019
C.M.

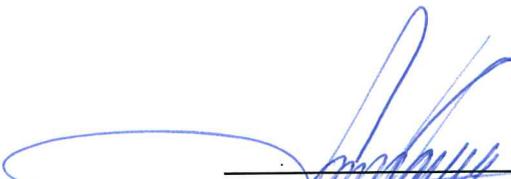
FOLHA DE VOTAÇÃO

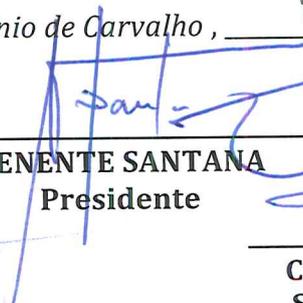
PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências - no Município de Araraquara - decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 MAIO 2020


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em 2^a Discussão.
Araraquara, 19 MAI 2022
[Signature]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Juan Damil
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 19 MAI 2022
[Signature]
Presidente